



82  
4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –  
CRSNSP**

218ª Sessão

Recurso nº 5373

Processo SUSEP nº 15414.001531/2009-71

**RECORRENTE:** INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade seguradora. Insuficiência na constituição da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) em janeiro de 2008. Recurso conhecido e desprovido.

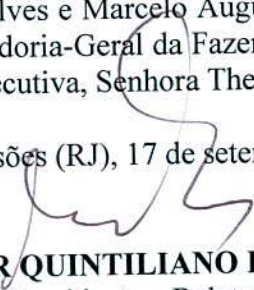
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 16.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c Art. 1º e inc. I do Art. 3º da Resolução CNSP 162/06.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5453/15.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Investprev Seguros e Previdência S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 17 de setembro de 2015.

  
**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente e Relator

  
**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**  
Procurador da Fazenda Nacional

76  
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 5373 (Processo Susep 15414.001531/2009-71)**

**Recorrente: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**

**Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

**Relatório**

A **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A** apresentou uma insuficiência de R\$ 1.424,7 mil na provisão de prêmios não ganhos (PPNG), na posição de janeiro de 2008, em descumprimento ao artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/66, c/c os artigos 1º e 3º, inciso I, da Resolução CNSP nº 162/2006, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 5º, inciso IV, alínea “b”, da Resolução CNSP nº 60/2001.

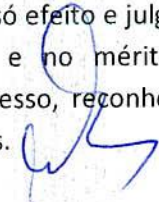
Intimada a apresentar defesa (fl.6) a indiciada nos termos do documento de fls. 12/20 alegou em síntese que: i) já foi intimada por fato idêntico em oito processos, alterando-se somente o mês (janeiro, março, abril, maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2008); ii) inexistente a infração, porque possuía aplicações livres que garantiam a referida provisão.

A área técnica da SUSEP, em manifestação de fls. 38/39 opinou pela manutenção da representação de que se trata.

A Procuradoria-Geral Federal (fls. 41/42) opinou pela subsistência da representação com base nos seguintes fundamentos: i) foram devidamente respeitados os princípios constitucionais da legalidade, contraditório, ampla defesa e do devido processo legal; ii) o erro de constituição da provisão de prêmio não ganho afeta diretamente a solvência da sociedade, não se enquadrando no conceito de infração continuada, conforme as disposições do parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60, de 2001; além do mais, não há que se falar em conexão, uma vez que estamos diante de uma série de ilícitos administrativos, que caracterizam mês a mês o descumprimento mensal de obrigações legais e regulamentares.

Assim, a SUSEP decidiu, em 24 de julho de 2009 (fl. 44), aplicar a pena de multa no valor de R\$ 16.000,00. Após o desconto de 25%, o valor da multa ficou reduzido a R\$ 12.000,00.

Inconformada com a decisão, a indiciada recorreu a este conselho (correspondência de fls. 55/66), trazendo na essência a mesma argumentação já apresentada perante SUSEP, para ao final solicitar: i) o apensamento de todos os processos para um só efeito e julgamento, com o reconhecimento de ocorrência de infração continuada; ii) e no mérito, considerar insubsistente a representação que deu origem ao presente processo, reconhecendo a não caracterização de insuficiência na constituição de provisões técnicas.

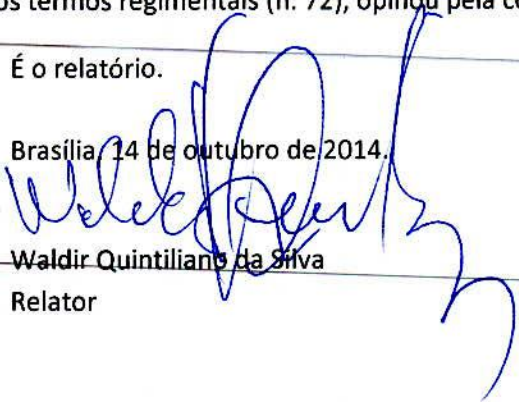


77  
8

A área técnica da SUSEP (fl. 68/69) não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória sob referência. Por sua vez, a PGFN, chamada a manifestar-se sobre o feito nos termos regimentais (fl. 72), opinou pela confirmação da penalidade aplicada.

É o relatório.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

  
Waldir Quintiliano da Silva

Relator

81  
R

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 5373 (Processo Susep 15414.001531/2009-71)**

**Recorrente: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**

**Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

Voto

Não vejo motivos para modificar-se a decisão da autoridade de origem.

De fato, a materialidade da conduta irregular está devidamente demonstrada nos autos. E de certa forma, a própria recorrente reconhece essa circunstância. Tanto é assim que alega dispor de títulos livres suficientes à cobertura das provisões.

Não há como acatar essa argumentação. Ora, o que se cuida no presente processo é da insuficiência da provisão de prêmios não ganhos (PPNG), no montante de cerca de R\$ 1.424,7 mil, para cobrir os inerentes aos sinistros a ocorrer, considerando indenizações e despesas relacionadas.

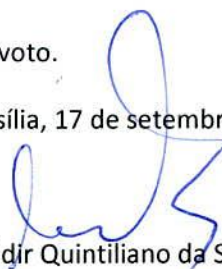
Nesse sentido, a eventual existência de títulos livres suficientes à cobertura das provisões não supre a exigência regulamentar de constituir provisões em valores suficientes para a cobertura de risco vinculados à atividade, conforme especificação regulamentar.

De outra parte, como bem realçou a autoridade de origem, o erro de constituição da provisão de prêmio não ganho afeta diretamente a solvência da sociedade, não se enquadrando, portanto, no conceito de infração continuada, à vista do que a respeito dispõe parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60, de 2001: *“Não se enquadra como infração continuada qualquer infração cujo efeito afete ou possa vir afetar a solvência da sociedade”*. Ademais, não há que se falar em conexão, uma vez que estamos diante de uma série de ilícitos administrativos, que caracterizam mês a mês o descumprimento mensal de obrigações legais e regulamentares.

Assim, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão do órgão de origem em sua integralidade.

É o voto.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

  
Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro